

Dispõe sobre os subsídios dos Defensores Públicos Federais e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública da União é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inc. V do art. 93, inc. II do art. 96 e com os §§ 2º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, escalonado no máximo em dez por cento entre as categorias previstas no art. 19 da Lei Complementar nº 80/94, as quais compõem a carreira de Defensor Público Federal.

Parágrafo Único. O escalonamento a que se refere o caput será reduzido à razão de cinco por cento a partir do dia 1º de junho de 2022, tendo como referência o subsídio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 2022, o subsídio mensal dos defensores públicos federais será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º O art. 1º da Lei 12.763, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:

I – 150 (cento e cinquenta) cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;

II – 264 (duzentos e sessenta e quatro) cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria; e

III – 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial.” (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6ª As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Defensoria Pública da União no orçamento geral da União, vedando-se efeitos retroativos.

Parágrafo Único: A eficácia do disposto nesta Lei é condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 31.827,59
Segunda	R\$ 28.644,83

ANEXO II
SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022

Categoria	Efeitos Financeiros a partir de 1º de junho de 2022
Especial	R\$ 35.363,99
Primeira	R\$ 33.595,79
Segunda	R\$ 31.916,00

Justificação

As Emendas Constitucionais nºs 74, de 6 de agosto de 2013 e 80, de 4 de junho de 2014, assegurou à Defensoria Pública da União - DPU autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a sua política remuneratória, o que implica a fixação do subsídio de seus membros, observado o art. 169 da Constituição Federal.

A Defensoria Pública é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado e possui a nobre atribuição de conferir concretude ao art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No contexto de entrada no Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Defensoria Pública da União está em avançado processo de reconhecimento internacional de seu papel de **OMBUDSMAN (OMBUDS), como Instituição Nacional de Direitos Humanos**. Ou seja, há um aumento ainda maior da responsabilidade dos membros da Instituição, inclusive com participação ativa em e Organizações Internacionais de Estados.

O acesso à justiça não se limita somente à atuação jurisdicional do Estado, mas compreende desde a simples orientação jurídica, passando pela atuação extrajudicial, até o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, se necessário for. A DPU, em particular, possui atribuição para atuação nas matérias: a) cíveis, previdenciárias, criminais, administrativas e militares federais; b) trabalhistas; e c) eleitorais. Pode desempenhar suas funções, assim, perante as instâncias administrativas dos órgãos públicos federais, nos judiciários federais comum, do trabalho, eleitoral e militar.

Contudo, não obstante a nobreza de suas funções muitos membros abandonam o órgão em busca de melhores condições remuneratórias, especialmente na Magistratura, Advocacia Geral da União, Polícia Federal e no Ministério Público. Tendo em vista que os defensores públicos federais prestam serviços de complexidade e responsabilidade equivalentes aos das carreiras mencionadas, nada mais justo do que lhes conferir uma justa contraprestação financeira, compatível com a dessas carreiras.

O presente projeto de lei trata da recomposição inflacionária dos subsídios dos Defensores Públicos Federais, bem como garantir a permanência de membros aos quadros efetivos do Órgão.

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, ao inserir o § 4º no art. 134 da Constituição Federal, determinou que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o art. 93 da Carta Magna, que, entre outras disposições, prevê que as diferenças remuneratórias entre uma categoria e outra não poderão ser superiores a 10% e nem inferiores a 5%.

O Projeto de Lei ora apresentado respeita o comando constitucional de escalonamento dos subsídios, em uma diferença inicial de 10% entre as categorias, que será reduzida até o limite constitucional de 5%.

O subsídio atualizado, nos termos do art. 1º, ficaria nos seguintes termos, conforme Anexo I do Projeto de Lei:

CARGO	NÍVEL CATEGORIA	SUBSÍDIO
DEFENSOR	ESPECIAL	R\$ 35.363,99
DEFENSOR	1ª CATEGORIA	R\$ 31.827,59
DEFENSOR	2ª CATEGORIA	R\$ 28.644,83

Ou seja, os percentuais são similares à média da inflação auferida pelo IPCA desde 1º de janeiro de 2017, data em que começou a ser paga a última reposição salarial, até início de 2021 (conforme site IBGE).

A diferença de 10% entre as categorias não gera prejuízo financeiro para os cofres públicos e efetiva determinação constitucional já assegurada para outros entes autônomos do sistema de justiça.

Em relação à previsão da redução da diferença entre as categorias, a ser implementada a partir de junho de 2022, será respeitado o limite previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, ou seja, 5%.

A diminuição visa equilibrar o histórico problema do subsídio inicial do Defensor Público Federal comparado as demais carreiras de Estado que se encontram com o subsídio muito superior ao da DPU, o que tem levado forte evasão de membros da carreira, sem contar outras vantagens (v.g. Honorários Advocatícios da AGU, bônus dos Auditores da Receita Federal, substituição de ofícios) que não existem hoje na Defensoria.

Frisa-se o Defensor Público Federal de Segunda Categoria não percebe nenhum adicional extra fora o seu subsídio (excluído benefícios que todas categorias recebem, v.g. alimentação, saúde e creche).

Vejamos comparativo do subsídio inicial líquido das demais funções essenciais da justiça:

TABELA FEDERAL				
Cargo	Remuneração Básica	Descontos	Outras Remunerações	Valor Líquido
Procurador da República (MPF)	33.689,11	13.682,41	6.150,61	26.157,31
Link acesso: http://apps.mpf.mp.br/apex/f?p=115:4:::NO::P4_ANO,P4_VERSAO,P4_MATRICULA:20216,Normal0,933				
Juiz de Direito (JFDF)	33.689,11	15.722,03	12.300,02	30.627,10
Link acesso: https://rh.tjdft.jus.br/Transparencia/detalhamentoServidor.asp?id=52D6721454B39951C3DD3B5CF4ABEAC451001CF9C3E91A79F0BF062735848DB8				
Advogado da União (AGU)	27.303,70	9.709,94	11.019,76	28.613,52
Link acesso: http://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/84017641				

Defensor Público Federal de Segunda Categoria (DPU)	24.298,40	8.469,56	910,08	16.738,98
Link acesso: https://remuneracaoservidor.dpu.def.br/remuneracao/portal/2021/06				

A DPU claramente está em situação muito defasada comparada com as demais carreiras congêneres federais. A readequação requerida sequer coloca a DPU no mesmo patamar que as demais carreiras supra, ficando apenas com fosso remuneratório líquido menor que o estágio atual.

Diante de tamanha discrepância, resta cabalmente justificado a necessidade e justiça de se conceder a readequação remuneratória almejada no §1º do art. 2º deste projeto de lei.

Em cumprimento ao disposto nos Incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem-se que o impacto do aumento efetivo total com despesas primárias nos exercícios de 2022 e subsequentes será suportado pelo orçamento anual da Defensoria Pública da União. O subsídio atualizado ficaria nos seguintes termos, conforme Anexos I e II do Projeto de Lei:

CARGO	Subsídio atual	Escalonamento 10%	Escalonamento 5%	NO EXERCÍCIO	ANUALIZADO
CATEGORIA ESPECIAL	30.546,13	35.363,99	35.363,99	5.394.652	5.394.652
1ª CATEGORIA	27.374,86	31.827,59	33.595,79	9.482.750	10.614.397
2ª CATEGORIA	24.298,40	28.644,83	31.916,00	41.060.015	48.943.532
TOTAL GERAL				55.937.416	64.952.581

Para fins do art. 16 da LRF o valor anualizado refere-se ao impacto financeiro nos exercícios financeiros em 2023 e 2024.

A proposta de recomposição salarial dos subsídios dos membros da DPU, ora apresentada, observa plenamente as disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que serão assegurados recursos orçamentários em anexo específico da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e subsequentes, os quais constarão de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

A medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário que vier a ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, nem os limites de despesas primárias da DPU, tendo em vista que o presente Projeto de Lei tem adequação orçamentária-financeira, cumprindo as disposições da Constituição Federal, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, da LRF e da EC nº 95, de 2016.

No tocante ao art. 4º o Projeto de Lei em pauta propõe, também, ajustes nos quantitativos de cargos criados pela Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, mediante alteração do art. 1º, que passaria a vigorar com os seguintes quantitativos:

CARGO	ATUAL	ALTERAÇÃO	DIFERENÇA
CATEGORIA ESPECIAL	9	375	366
1ª CATEGORIA	48	264	216
2ª CATEGORIA	732	150	-582
TOTAL GERAL	789	789	0

Essa alteração é de suma importância para a DPU, pois se alinha ao cumprimento do disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 80 que trata da distribuição de trabalho entre categorias, sendo que há poucos cargos para o nível mais elevado da carreira, a Categoria Especial, fato que desestimula os Membros da Carreira, os quais, muitas vezes, permanecem toda sua carreira com o mesmo subsídio que percebia quando de sua entrada no órgão.

A DPU não inova no sistema jurídico, mas apenas replica outras carreiras congêneres, v.g. Delegado de Polícia Federal, AGU, Auditores da Receita Federal.

Na atual sistemática há um grande **prejuízo às mulheres**, Defensoras Públicas Federais, seja pela desproporção de gênero existente na Categoria mais elevada – 40 homens para 10 mulheres -, seja pela maior dificuldade de deslocamento para Brasília, em razão dos cuidados que têm com a família.

A DPU aderiu ao **Movimento Eles por Elas, da ONU Mulher**, se comprometendo a implementar políticas efetivas de igualdade de gênero, buscando propiciar às mulheres maior participação nos espaços de decisão político-administrativo.

Há muitas **mulheres** nas categorias inferiores (primeira e segunda) aguardando para ascenderem à categoria mais elevada. Todavia, na divisão atual de cargos, não há qualquer perspectiva de que isso ocorra.

Há uma enorme diferença de proporção entre de gênero nas categorias, havendo proporcionalmente muito mais mulheres nas categorias inferiores:

Categoria	Total de cargos preenchidos	Mulheres	Homens	Proporção de mulheres
Especial	50	10	40	20%
Primeira	124	43	81	34,7%
Segunda	471	212	259	45%

Pode-se considerar que existe um processo de subalternação feminina, que precisa ser corrigido. E sem que haja modificação da natureza dos cargos, não haverá qualquer perspectiva de alteração do cenário.

A alteração dos cargos poderá permitir a promoção sem deslocamento geográfico, mantida a atuação dos atuais ofícios, contribuindo para participação feminina no Conselho Superior – no qual há duas vagas por categoria -, bem como em cargos da Administração Superior privativos da Categoria Especial, como Corregedora e Subdefensora-Geral.

Com o reconhecimento da efetiva importância e qualidade do trabalho feminino, garantida a possibilidade de que as mulheres tentam a oportunidade de chegar ao patamar mais elevado na Carreira, verdadeiro **empoderamento feminino**, vai ao encontro inclusive do determinado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**, quando do julgamento do Processo 005.335/2018-3, sobre a avaliação do governo federal brasileiro para implementar os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**, especificamente o **Objetivo 5**: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as **mulheres e meninas**:

“Sumário

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA PREPARAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL PARA IMPLEMENTAR OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL, ESPECIFICAMENTE O OBJETIVO 5: ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO E EMPODERAR TODAS AS MULHERES E MENINAS. REMESSA DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA A DIVERSOS ORGÃOS E ENTIDADES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Auditoria Operacional para avaliar a preparação do governo federal brasileiro no sentido de implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, especificamente o objetivo 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. remeter cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentam, à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Comitê-Executivo da Rede Brasil Mulher, à Secretaria de Governo da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional para o ODS, ao Ministério da Economia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e também aos presidentes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.” (Acórdão 2766/2019, Plenário do TCU, Relatora Ministra Ana Arraes, 20-11-2019)

Ademais o modelo atual impede a implementação do disposto no artigo 14, §3º, da mesma Lei Complementar nº 80, que estabelece o dever de atuação prioritária da DPU no STF e Tribunais Superiores, sendo que até o presente momento a DPU não atua perante, por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei 12.763, de 27 de dezembro de 2012 criara uma série de cargos, privilegiando os de 2º categoria, que trabalham juntos aos juízos de 1ª Instância. Tratava de realidade bem diferente da atual, pois havia um planejamento de interiorização.

Agora, no contexto das Emendas Constitucionais que limitaram os gastos públicos, não há espaço para expansão de atuação. Inclusive o Poder Judiciário, a Advocacia Geral de União e o Ministério Público Federal estão implementando readequações, fechamento de Unidades/Subseções e virtualização de atos/processos/procedimentos.

Resta à DPU também buscar a modernização e adequação institucional, priorizando a litigância estratégica nos Tribunais Superiores, para combater a judicialização repetitiva, protegendo o direto dos hipervulneráveis organizacionais e financeiros em seus direitos individuais homogêneos, contando com a virtualização, atuação em núcleos e os convênios, conforme artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 80), atribuições que serão designadas aos Defensores de Categoria Especial conforme determinação do interna do Defensor Público Geral Federal.

A remodelação passa pela nova divisão das atribuições, **com transformação dos cargos já existentes, sem qualquer impacto orçamentário imediato**, tendo em vista que a previsão para provimentos fica condicionado aos preceitos do art. 169, da Constituição Federal.

Nesta mesma linha importante salientar não a atuar neste momento, por falta de pessoal e estrutura, no Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais Trabalhistas, afetos a matéria trabalhista, de suma importância para o cidadão vulnerável e hipervulnerável, os quais a DPU pretende começar a trabalhar para suprir essa lacuna de atuação.

Nesta mesma linha a criação de novos Tribunais Regionais Federais, v.g. TRF de Minas Gerais, gera um forte desequilíbrio nos órgãos de atuação da Justiça sendo necessária uma readequação de forças dos órgãos para que ocorra a plena atuação nestas novas instâncias judiciais. Este também fora o intuito do MPF ao encaminhar o PL 6.537/2019, bem com o PL 5.919/2019 da própria Justiça readequando sua força de trabalho.

Não bastassem todas essas razões, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021), em trâmite na Câmara dos Deputados, cria a Defensoria Pública Eleitoral a quem competirá exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções da Defensoria Pública, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Nesse passo, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) prevê que o Defensor Público-Geral Eleitoral será o Defensor Público-Geral Federal que, por sua vez, designará, dentre os Defensores Públicos da União de Categoria Especial, o Vice Defensor Público-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

O projeto que institui o novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) destina ao Defensor Público-Geral Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral e que além do Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, o Defensor Público-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros da Defensoria Pública da União para oficiar, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, além da função de atuar em todos os demais Tribunais Superiores supracitados, deverá existir número suficiente de Defensores Públicos Federais de Categoria Especial para fazer frente às novas atribuições no Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual o presente Projeto de Lei pretende garantir o pleno funcionamento da Categoria Especial com o aumento do seu quadro, já que contém atualmente apenas 50 membros em efetivos exercício.

No mesmo passo, o projeto do novo Código Eleitoral (PLP nº 111/2021) cria o cargo de Defensor Público-Regional Eleitoral e o de Vice Defensor Público Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal, entre os membros da categoria intermediária da carreira, além de prever que o Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros da Defensoria Pública da União para oficiar, sob a coordenação do Defensor Público Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Por isso, o Projeto de Lei em pauta prevê o aumento dos cargos de Primeira Categoria para a Defensoria Pública da União conseguir fazer frente às novas atribuições junto aos Tribunais Regionais Eleitorais dos 27 Estados da

Federação mais o Distrito Federal, motivo pelo qual se deve reforçar os atuais irrisórios 124 cargos de Defensores Públicos Federais de Primeira Categoria em efetivo exercício.

Por fim, para além de aumentar as atribuições do Defensores de Primeira Categoria e Especial, o projeto retira atribuições da Segunda Categoria, o que por si só justifica mais uma vez as modificações pretendidas.

Daniel de Macedo Alves Pereira
Defensor Público-Geral Federal